



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029571-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OSCAR PASCARELLI NETTO, é agravado CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45968

AGRAVANTE: OSCAR PASCARELLI NETTO

AGRAVADA: CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: DRA. MARINA SAN JUAN MELO (VH)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — RECURSO DO EXECUTADO — GRATUIDADE — PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS — PENHORA DE PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO — MÍNIMO EXISTENCIAL — ELEMENTOS DE PROVA INDICAM A INADEQUAÇÃO DA MEDIDA — REFORMA DA R. DECISÃO — RECURSO PROVIDO

1 – Os pressupostos fáticos necessários à concessão da gratuidade foram demonstrados, de modo que o agravante faz jus ao benefício.

2 – Os valores auferidos a título de benefício previdenciário ou demais verbas alimentícias não são absolutamente impenhoráveis, mas, sim, relativamente, opção do legislador que recebeu ainda mais temperos advindos da jurisprudência. Precedentes. Possibilidade de penhora do percentual, desde que não agredido o mínimo existencial.

2 – No caso, conclui-se seguramente que 15% do benefício previdenciário vulnerará o agravante, que enfrenta um câncer e já possui outra penhora ativa. Impenhorabilidade integral reconhecida, a fim de proteger o mínimo existencial.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r.

Decisão que **indeferiu** o pedido de impenhorabilidade salarial.

O agravante alega, em síntese, que a verba é impenhorável, por se tratar da hipótese do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Requer efeito antecipatório e gratuidade.

Efeito antecipatório concedido (fls. 186/189).

Instrução da gratuidade (fls. 193/236).

Contraminuta (fls. 239/250).

Pois bem.

O recurso merece provimento.

Como questões processuais pendentes, há **dois** pedidos de gratuidade. O pedido formulado pela agravada não merece conhecimento, obviamente, pois foi inserido de maneira inoportuna nas razões de contraminuta, o que alarga **indevidamente** o objeto deste recurso. Deve a agravada formulá-lo na origem, e não pela via eleita. O fato de a gratuidade ser um benefício passível de concessão a qualquer tempo pressupõe, naturalmente, um mínimo de rito procedimental, o que implica, por exemplo, **a oportunidade conveniente** para pleiteá-lo (p. ex., nas petições listadas no art. 99, *caput*, do Código de Processo Civil). Pela **evidente impertinência do pedido**, deixo de conhecê-lo.

Quanto à gratuidade pleiteada pelo agravante, há plausibilidade em seu deferimento. A gratuidade é um benefício processual que ostenta natureza fiscal, por constituir, em verdade, uma isenção tributária. Como **toda hipótese isentiva**, pressupõe provas do preenchimento de seus requisitos (CTN, art. 179, *caput*), os quais, no caso da gratuidade, seriam a ***insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*** (CPC, art. 98, *caput*). A própria Constituição Federal já preconiza que o ônus de prova deve recair sobre a pretendente (CRFB/88, art. 5º, LXXIV), de modo que o agravante deve **justificar sua incapacidade financeira** à luz de concretos elementos.

No caso, os documentos expostos às fls. 196/236 revelam uma fragilidade financeira condizente com a narrativa do agravante. Seu benefício previdenciário é consumido praticamente na íntegra com as despesas de sobrevivência. Não há **nenhum sinal exterior** de riqueza. A ilação defensiva acerca do limite do cartão de crédito é completamente inócua, na medida em que a concessão de um limite pouco ou nada diz sobre a **situação financeira atual** (é possível ter limite e não o usar, fato óbvio).

Portanto, em relação à gratuidade pleiteada pelo agravante, **defiro-a**.

Há razão em relação ao pedido de impenhorabilidade deduzido neste agravo de instrumento. Ainda que a penhorabilidade de apenas **15%** dos proventos esteja, **em tese**, de acordo com a

jurisprudência deste E. TJSP e do C. STJ, faz-se necessário excluir toda a penhora. Neste caso concreto, o agravante alega que já possui outra penhora em percentual equivalente (logo, totalizaria 30%) e **enfrenta grave enfermidade no momento** (câncer), **o que, certamente, atrai gastos consideráveis.**

Por isso, **à luz do mínimo existencial**, critério utilizado pela jurisprudência para examinar o cabimento da penhora, deve ser reconhecido o direito à impenhorabilidade integral. Caso contrário, a manutenção da penhora, ainda que em fração de 15%, colocará o agravante em risco de vida, suprimindo o núcleo de dignidade humana que penhora nenhuma pode vir a vulnerar.

A propósito, a agravada tece considerações sobre sua própria condição financeira. Primeiro, a agravada não equivale à pessoa física por trás da sociedade de advogados. Logo, qualquer consideração a respeito de sua saúde seria **irrelevante**, pois não faz parte do processo. Segundo, o núcleo existencial é utilizado como vetor interpretativo para **impenhorabilidade**, e não para **justificar penhoras**, pois o poder de penhorar em si é mera decorrência do direito de crédito. Desse modo, a interpretação jurisprudencial sobre o tema faz um juízo de valor favorável ao devedor, que, ainda assim, permanece vinculado ao dever de pagar, cabendo ao credor buscar outras vias que não vulnerem o **mínimo existencial**.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de conceder gratuidade ao agravante e decretar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade de todo seu benefício previdenciário, revogando a penhora percentual de 15%.

Int.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora